



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2019.0000970371**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014375-53.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRADESCO SAÚDE S/A, é apelada SUZANA TRIGO.

**ACORDAM**, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÔMOLO RUSSO (Presidente) e MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

**LUIS MARIO GALBETTI**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível nº 1014375-53.2018.8.26.0100**

**Apelante: Bradesco Saúde S/A**

**Apelado: Suzana Trigo**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 24475**

**Origem: 33ª Vara Cível da Comarca de Foro Central da Comarca da Capital**

**Juiz: Douglas lecco Ravacci**

**Plano de saúde – Autora portadora de síndrome hemolítico urêmica – Negativa de cobertura sob a alegação de se tratar de medicamento importado não nacionalizado – Nacionalização da droga e registro perante a Anvisa – Tratando-se de questões relativas à saúde deve prevalecer a indicação médica – Alteração da verdade dos fatos pela recorrente – Condenação ao pagamento de litigância de má-fé. Recurso não provido.**

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer.

Alega a apelante: a) o medicamento é importado e o registro foi cancelado na Anvisa; b) a importação do medicamento é crime; c) não está obrigada a fornecer medicamento não registrado pela Anvisa; d) o registro na Anvisa é condição necessária à comercialização do medicamento em território nacional; e) ausente o registro da Anvisa, o uso do medicamento é considerado experimental e inseguro; f) há exclusão da cobertura expressa em contrato; g) não há abusividade; h) os honorários foram arbitrados em valor excessivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Em contrarrazões, a autora requereu a condenação da ré por litigância de má-fé.

É o relatório.

2. O dispositivo da sentença recorrida:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Torno definitiva a tutela de urgência provisória, a fim de condenar a ré na obrigação de custear todas as despesas relacionadas ao fornecimento do medicamento indicado à autora, soliris (eculizumabe). Pela sucumbência, deverá a ré arcar com o pagamento das custas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.” (sic) (fl. 219)

Segundo a inicial, a autora é portadora de “síndrome hemolítico urêmica”. Cuida-se de doença autoimune que danifica a camada interna dos vasos sanguíneos. Necessita de tratamento com o medicamento Soliris – Eculizumabe.

A resistência em fornecer o tratamento é abusiva, porque o contrato firmado entre as partes prevê o tratamento da enfermidade da autora, de modo que a ré não poderia se recusar a fornecer o tratamento, pois viola a regra do § 1º do inciso I do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, que presume exagerada a vantagem do fornecedor que “*restringe direitos e obrigações*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual”.*

O Tribunal de Justiça de São Paulo firmou entendimento através das Súmulas 95, 96 e 102, respectivamente, com o seguinte teor:

Súmula 95: Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico.

Sumula 96: Havendo expressa indicação médica de exames associados a enfermidade coberta pelo contrato, não prevalece a negativa de cobertura do procedimento.

Súmula 102 - Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

Ademais, já se decidiu que cabe ao médico especialista eleger o tratamento mais conveniente à cura do paciente e não ao plano: *“o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura”* (REsp 668.216/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 15/03/2007).

O medicamento foi nacionalizado e sua comercialização autorizada em conformidade com a informação obtida



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

no site da referida agência:

**Detalhe do Produto: SOLIRIS**

<b>Processo</b>	<b>25351.199836/2015-12</b>	<b>Data do registro</b>	<b>13/03/2017</b>
<b>Nome do Produto</b>	<b>SOLIRIS</b>	<b>Vencimento do registro</b>	<b>03/2022</b>
<b>Princípio Ativo</b>	<b>Eculizumabe</b>		

Por sua vez, não há prova do cancelamento do alegado registro.

Os honorários foram arbitrados com moderação, em 10% do valor da causa em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Dispõem os artigos 80 e seu inciso II e o artigo 81:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

II - alterar a verdade dos fatos;

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Segundo Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, alterar a verdade dos fatos, “consiste em afirmar fato



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

inexistente, negar fato existente ou dar versão mentirosa para fato verdadeiro. A Lei 6771/80 retirou o elemento subjetivo “intencionalmente” do texto do CPC/1973 18, de sorte que, desde então, não mais se exige a intenção, o dolo de alterar a verdade dos fatos para caracterizar a litigância de má-fé. Basta a culpa ou o erro inescusável.<sup>1</sup>

A recorrente buscou alterar a verdade dos fatos alegando o cancelamento do registro. De tal modo, considerando que o valor dado à causa não é elevado (R\$ 65.100,00), adequada sua condenação ao pagamento de multa fixada em dez por cento do valor da causa.

3. Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e condeno a ré ao pagamento de multa de litigância de má-fé fixada em 10% do valor corrigido da causa.

Considerando o disposto no CPC 85, § 11, majoro os honorários advocatícios arbitrados para 15% do valor da causa.

**LUÍS MÁRIO GALBETTI**  
**RELATOR**

<sup>1</sup> Comentários ao Código de Processo Civil, 1ª ed., RT, p.461.